## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008608-16.2015.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: BRUNA LETICIA LOTRARIO

Executado: UNOPAR - EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução em que a embargante sustenta que não descumpriu a determinação judicial que lhe rendeu ensejo.

Sustenta ainda que inexistiria título exigível a lastrear a execução na medida em que a sentença correspondente não seria clara com relação ao semestre em que a embargada deveria ser matriculada.

A irresignação da embargante não merece, <u>venia</u>

maxima concessa, acolhimento.

Com efeito, foi proferida no processo de conhecimento a sentença de fls. 100/102 que julgou procedente a ação ajuizada pela ora embargada, impondo à embargante obrigação de fazer lá especificada.

A embargante de início esclareceu que cumpriu aquele decisório (fl. 109), mas depois, ao justificar o seu descumprimento, teceu <u>mutatis mutandis</u> as mesmas considerações que alicerçaram os embargos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante disso, resta repetir os fundamentos da decisão de fl. 125, sobretudo quanto ao fato dos motivos em apreço terem sido refutados na sentença ou não terem sido suscitados em momento oportuno.

Como então definido, "com o trânsito em julgado da sentença não se revela possível reavivar a discussão em torno de questões nela dirimidas".

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação da embargante.

A execução está alicerçada em título judicial correspondente a sentença definitiva, afigurando-se inviável somente agora buscar sua desconstituição por via transversa.

De outra banda, patenteado o descumprimento por parte da embargante de obrigação que lhe foi imposta, haverá de responder pelas perdas e danos daí oriundas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

**Transitada em julgado a presente**, expeça-se em favor da embargada mandado de levantamento relativo à quantia depositada a fl. 23.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA